PROJETO DE LEI Nº 084/09

Regulamenta a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes, congêneres e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º - As empresas publicitárias responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres, ficam proibidas de:

I – Distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;

II – Colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município; e

III – Afixá-los em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

Parágrafo único – Excetuam-se da proibição supra, as campanhas e/ou promoções patrocinadas pelo Poder Público ou por ele autorizadas.

Art. 2º - É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em caixas de correio ou no interior dos imóveis, ficando expressamente vedada a colocação desse material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.

§ 1º - A colocação de qualquer espécie de materiais mencionados nesta Lei, nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite de volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências no referido compartimento.

§ 2º - A disposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei, no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.

§ 3º - O munícipe que não desejar receber o material publicitário deverá expressar seu desejo através da colocação de uma pequena placa com os seguintes dizeres: "Não desejo receber material publicitário".

Art. 3º - A distribuição do material publicitário ora disciplinada deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

Art. 4º - Aos infratores desta Lei, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), dobrado a cada reincidência;

II – Cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento, em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo único – Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Art. 5º - O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

I – Não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados ou,

II – Tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Votorantim.

Art. 6º - ocorrendo uma das hipóteses previstas nos Incisos I e II do Art. 4º desta Lei, o estabelecimento beneficiado pela publicidade será punido, alternativamente, a juízo da autoridade administrativa, com:

I - Pena de prestação de um serviço ou obra pública, a ser definido em decreto regulamentador, de forma a reparar o dano ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do ato infracional previsto nesta Lei; ou

II – Multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), dobrado a cada reincidência.

Art. 7º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes à função de Fiscal de Posturas.

Art. 8º - Os valores das penas pecuniárias aqui estipuladas serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 9º - As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

Art. 11 – A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pelo Diretor do Departamento de Proteção e Fiscalização do Meio Ambiente, da Secretaria de Meio Ambiente, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor autuante, o qual terá 10 (dez) dias para pronunciar-se a respeito, seguindo-se a lavratura de auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Art. 12 – Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário de Negócios Jurídicos.

Art. 13 – O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa.

I – Pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II – Por carta registrada ou,

III – Através da Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições constantes da Lei nº 1903, de 27 de setembro de 2006, não regulada por esta Norma.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 09 de novembro de 2009.

FRANCISCO CARLOS AMORIM
Vereador

SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO
Vereadora

MARCOS ANTONIO ALVES
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A grande aspiração de nós Vereadores é o bem estar da sociedade. Para tanto, é preciso não só a vontade política e a dotação de recursos, como a conscientização da população de que ela é a ferramenta principal para se alcançar este objetivo.

Uma cidade mais limpa, saudável e educada só poderá ser conquistada se cada um dos seus habitantes se conscientizar de que isso depende dele. Basta um pequeno gesto, basta o primeiro exemplo que, a partir de então, um a um começa a notar a diferença, a perceber que não custa nada e é mais fácil do que se imagina.

Realmente é preciso combater a disseminação irregular da propaganda impressa, pois além dessa prática nociva contribuir decisivamente para a poluição ambiental, sabe-se que grande parte desse material distribuído é simplesmente jogado nos passeios públicos, ruas, jardins e praças e, basta qualquer chuva ou vento, que ele é levado para os bueiros e galerias de águas pluviais, entupindo-os, danificando-os e assim, tornando-se o grande causador de inundações e alagamentos, já que impede que as águas pluviais sigam seu caminho para os rios.

A prática ilegal desses atos causa prejuízos econômicos, doenças, transtornos e desespero a muitas pessoas.

Sendo assim, a aprovação deste Projeto de Lei, por parte de Vossas Excelências, é fundamental para o sucesso da iniciativa.

FRANCISCO CARLOS AMORIM
Vereador

SOLANGE DE OLIVEIRA PEDROSO
Vereadora

MARCOS ANTONIO ALVES
Vereador